

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS – MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019

Abertura do certame: 01/07/2019 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, estabelecida Av. João pinheiro, 3515 – centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, ENTRE OUTROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.



1
Recebi em
26.06.19

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”
(grifos nossos)

A correta caracterização do objeto é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir, o serviço que se objetiva contratar ou a obra que pretenda seja realizada.

É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do fornecedor.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DF 1998.34.00.016162-3 (TRF-1)

Data de publicação: 07/12/2006

Ementa: LICITAÇÃO. COMPRA DE APARELHOS CELULARES. **INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.** OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS. ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRASÍLIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. 1. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital

ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRASÍLIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que os aparelhos fossem substituídos por outros do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R\$ 4.059,77) corrigido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada **caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa**". Houve, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não **caracterizou em detalhes o objeto da licitação, ensejando a entrega de equipamentos obsoletos.** 6. Diz mais o art. 59 , parágrafo único , da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.... (sublinhados nossos)

Nesta seara, vem a IMPUGNANTE questionar **os graves vícios** verificados no instrumento convocatório deste processo, que se não revisados e alterados, poderão influenciar na redução ou até mesmo a ausência de participantes no certame.

a) Sobre a obscuridade e ausência de especificações do equipamento no item 11 – Bipap.

Assim consta a exigência no Termo de Referência para o equipamento Bipap.

<u>LOCAÇÃO</u>			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT
11	LOCAÇÃO DE BIPAP	Unidade	48



Conforme se verifica no item 11 da exigência do equipamento, infelizmente não identificamos dados fundamentais para a avaliação dos custos envolvidos neste ato convocatório, considerando que não há nenhuma especificação sobre os parâmetros mínimos do equipamento BIPAP, diante disso questionamos:

- Não há especificações sobre as modalidades exigidas para o bipap (S, ST, T, PC,), precisa-se ser informado as modalidades deste equipamento;
- Não há especificações sobre o intervalo de pressão do equipamento, a Administração Pública precisa especificar a pressão mínima e a máxima para Inspiração (IPAP), bem como para expiração (EPAP, de maneira individual);
- Não há especificações sobre a exigência de equipamento com ou sem Umidificador;
- Não há especificações sobre a exigência do equipamento ser, para Uso Invasivo ou Não Invasivo;
- Não há especificações sobre a exigência de Bateria interna ou não, ou Acoplável;
- Não há especificações sobre qual seria o intervalo de frequência respiratória exigido no equipamento (FR mínima e máxima)?

b) Sobre a ausência de exigência de acessórios para o item 11 e 12 – Bipap e Cpap.

Não há menção de acessórios que deverão acompanhar tanto para o equipamento Bipap quanto para o Cpap no ato convocatório, portanto questionamos:

- O acessórios que devem acompanhar o equipamento deverão ser fornecidos pela Contratante?
- Se não, quais são os acessórios que deverão acompanhar o equipamento?
- Qual a periodicidade de troca dos acessórios?

c) Sobre a obscuridade e ausência das especificações do equipamento no item 12 – Cpap.

Assim dispõe no Termo de Referência, sobre o item 12, senão vejamos:

12	LOCAÇÃO DE CPAP	Unidade	24
-----------	------------------------	----------------	-----------

No mesmo sentido, na exigência do item 12 – Locação de CPAP, não se identifica dados fundamentais para a avaliação dos custos envolvidos neste edital, considerando que não há nenhuma especificação sobre os parâmetros mínimos do equipamento CPAP, tais quais, se ele é Simples ou Automático, se deveria vir com ou sem Umidificador, se deveria possuir ou não leitura de dados, se

deveria vir com ou sem alívio de pressão, entre outros dados fundamentais para considerações das empresas licitantes.

- d) **Sobre a obscuridade e ausência de algumas especificações dos Concentradores de Oxigênio no item 16 – Locação de Concentrador de Oxigênio Medicinal.**

16	<p>LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL:</p> <p>Capacidade de 0 a 5 litros por minuto de oxigênio com Backup, Cateter e Umidificador, alimentado a energia elétrica, com funcionamento 24 horas por dia. Locação diária. Depende da demanda municipal de pacientes necessitando de oxigênio domiciliar.</p>
-----------	--

Analisando o item 16 do edital, verificamos que uma das especificações para o equipamento Concentrador de Oxigênio está incorreta, considerando que o fluxo de capacidade não se inicia em 0L pm e sim em 0,5L pm, razão pela qual solicitamos a correção do r.edital para a indicação da capacidade de fluxo correta, possibilitando dessa forma a correta identificação de equipamento para apresentação no presente certame.

- e) **Sobre a obscuridade na exigência de reposição de gás medicinal dos cilindros de backup dos Concentradores de Oxigênio – Item 6.4.**

6.4– A reposição de gás medicinal dos cilindros de backup dos concentradores, ou qualquer defeito no mesmo deverá ser solucionado no prazo imediato ao pedido do paciente.

Analisando os descritivos do item 6.4., verificamos a exigência de reposição de cilindros backup para os concentradores, o que nos insta questionar:

- As recargas de cilindros backup deverão ocorrer por conta da Contratada?

Se considerarmos a obrigação de reposição de cilindros backup pela Contratada e, a exigência de livre demanda dessas recargas, não limitando uma quantidade mínima, estas viriam a onerar os custos da empresa contratada, ou seja, as proposta de preços das empresas licitantes não seria tão atrativas para esta Administração Pública.

Considerando que esta Administração Pública visa proposta de preços vantajosas com preços baixos.

Considerando que a não limitação das recargas visam somente a oneração dos custos das empresas.

Vimos, sugerir a esta Administração que retifique o r.edital para:

- Limitar o número de recargas mensais por paciente, por exemplo: 02 (duas) recargas por mês/paciente;
- Incluir um item para recargas excedentes ao número acima estipulado.

Por tudo o que foi exposto, a IMPUGNANTE pede a alteração do edital para inclusão das especificações mínimas que os equipamentos deverão possuir, especificações estas que deverão considerar as recomendações clínicas ditadas pela literatura médica.

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Destarte, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrito a um único licitante.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

6 

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”(g/n)

O referido diploma veda ainda que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:



PROCURAÇÃO

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, e todas as suas filiais, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados, nomeia e constitui sua bastante procuradora **FLAVIA RAMIRO DE VASCONCELOS**, brasileira, fisioterapeuta, solteira, portadora do RG n.º 32.149.035-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 229.802.038-82, à qual confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:**

1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais); e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g)

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. - Av. Morumbi n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP. 04703-900 - Tel.: (11) 5509.8300

